

**ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO****EDITAL Nº 2152/2012**

Aos dezessete (17) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (2012), no Setor de Licitações desta Prefeitura, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria nº 15.724/2012, para procederem a análise e julgamento acerca da habilitação das Empresas participantes ao **Edital nº 2152/2012**, que tem como objeto a **Contratação de Empresa para a realização de coleta sistemática de resíduos sólidos (lixo domiciliar) do Município de Caçapava do Sul e transporte até a área destinada para depósito, pelo prazo de 12 meses**. Quando da abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, o representante da Empresa **CONE SUL** alegou que as duas empresas concorrentes não atenderam ao requisito de compatibilidade para com o prazo exigido nos atestados de capacidade técnica, na letra “g” do item 4.2 do Edital, alegando ainda que a Empresa **TUPANCIRETÃ** apresentou um Balanço de abertura no livro diário de série nº 2, sem nenhuma das demonstrações contábeis exigidas. Em análise a manifestação registrada pelo representante da Empresa **CONE SUL**, acerca do **Atestado de Capacidade Técnica Profissional**, esta Comissão entende como **improcedentes**, eis que não reconhece ilegalidade nos atestados apresentados, pois imperioso afirmar que estes estão diretamente ligados à capacidade técnica profissional, os quais encontram-se compatíveis ao objeto licitado. No que tange à interpretação da redação dada ao **§1º, inc. I, do artigo 30, da Lei 8.666/93**, convém ressaltar os dizeres de Marçal Justen Filho: "Uma interpretação que se afigura *excessiva* é aquela de que a capacitação *técnica* operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional." Com relação ao questionamento acerca do **Balanço Patrimonial**, passamos a tecer os seguintes comentários: A exigência contida no inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 não pode ser interpretada no sentido de impedir que participe de licitações empresas constituídas a menos de um exercício. Tal interpretação acabaria por violar abertamente o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, e o princípio do amplo acesso dos interessados à licitação. A propósito, a exigência do balanço presta-se a verificar se o licitante dispõe ou não dos recursos necessários para cumprir o futuro contrato. Portanto, o que importa é a capacidade econômica do licitante, não o tempo de constituição do mesmo. Desse modo, a doutrina e a jurisprudência vem admitindo que empresas constituídas a menos de um ano, que não disponham de balanço do último exercício, apresentem o denominado balanço de abertura,



que retrate a sua situação patrimonial, desde que assinado por contador. Sobre o assunto, tomam-se as palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO: “...É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um quesito de habilitação, no âmbito temporal. A lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo estado. Logo, empresas recém constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacidade econômico-financeira. Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004. pg 337). Prosseguindo a análise da documentação apresentada pelas Empresas Licitantes, esta Comissão verificou que a Empresa **Komac Rental Locadora de Máquina Ltda**, apresentou a **declaração de disponibilidade de Veículo assinada pelo Sr. Márlon Viana Fernandes (fls. 231)**, **sem que conste nos autos do Processo Licitatório, qualquer vínculo deste com a Empresa, uma vez que não consta seu nome no Contrato Social da Licitante, nem tampouco procuração com poderes para firmar tal declaração.** Oportuno salientar, que a eficácia de tal declaração é imprescindível, uma vez que os veículos são ferramentas essenciais para o cumprimento do objeto licitado. Junto ao Edital foi disponibilizado modelo para que as licitantes firmassem a declaração, conforme **item 4.2, alínea h do Instrumento Convocatório e Anexo I** parte integrante do Edital. Ao desconhecer a eficácia da referida declaração, esta Comissão declara **INABILITADA** a Empresa **KOMAC RENTAL LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA**. Diante de todo o exposto, esta comissão declara **HABILITADA** as Empresas **CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e TUPANCIRETÃ LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA**, restando **INABILITADA** a Empresa **KOMAC RENTAL LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA**. Abre-se o prazo do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Publique-se e notifique-se as Empresas Licitantes. Como nada mais houvesse a tratar, lavrou-se a presente Ata, que vai por todos assinada.

Comissão:

ELENILTON ILHA FLORES

UBIRATAN OLIVEIRA MARQUES

ROSANGELA MARIA OLIVEIRA PACHECO